



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06883/05

Município de João Pessoa. Poder Executivo. Secretaria Municipal de Finanças. Adiantamentos. Julgamento irregular. Imputação de débito (Acórdão AC1 TC 2356/2009). Requerimento atravessado pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira. Intempestividade. Indeferimento do pedido (Decisão Singular DS1 TC 0036/2016). Irresignação do Recorrente. **RECURSO DE APELAÇÃO**. Respeito ao princípio da busca da verdade material e da aplicação do Direito visando à obtenção da Justiça. Conhecimento. Provimento Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 00326/2017

RELATÓRIO

De início ressalto que o presente processo constou da pauta da sessão deste Egrégio Tribunal Pleno de 05 de outubro do ano pretérito e, à vista da solicitação da douta Procuradora Geral, o presente processo foi retirado para manifestação escrita.

Dito isto, passo a Relatar:

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, contra a Decisão Singular DS1 – TC 0036/2016 (fls. 122/124), adotado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, referendada pela 1ª Câmara desta Corte, em 14 de julho de 2016 e publicada em 01/08/2016.

Extrai-se da aludida decisão que por inércia do pleiteante, houve a perda de todos os prazos para veiculação de recursos.

O derradeiro prazo para insurgência esgotou-se em janeiro de 2015 (recurso de revisão), sem que o interessado demonstrasse sua irresignação com a decisão adotada pela 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC 2356/2009¹, publicada em 15/01/2010.

A contestação só veio a acontecer no instante em que o requerente constatou a presença de seu nome em lista enviada por esta Corte ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), com a finalidade de subsidiar os trabalhos do pleito eleitoral do corrente ano.

¹ A decisão inicial desta Corte, consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 2356/2009 publicada em 15/01/2010, foi nos seguintes termos: 1. JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos de nº 21.670/21.667, objeto do presente processo, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e da Sra. Maria Eudes Santos da Silva, respectivamente;

2. IMPUTAR o débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, referente às despesas não comprovadas, e relevada a quantia não devolvida pela Sra. Maria Eudes Santos da Silva, dado seu baixo valor;

3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos no presente processo, com recomendações aos responsáveis no sentido de observarem as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06883/05

Ao tomar conhecimento da decisão monocrática supracitada, o interessado ingressou nesta Corte em 01/08/2016 com o presente Recurso de Apelação (doc. TC 41799/16).

O Relator à época, à vista da legitimidade do recorrente e da tempestividade do Recurso impetrado, e, ainda, considerando que as matérias debatidas no presente Recurso exigem o pronunciamento técnico para fins de instrução, encaminhou estes autos ao GEA.

O GEA, em sua última manifestação se manifestou em síntese, nos seguintes termos:

1. “Pelo acatamento da documentação agora carreada aos autos pelo apelante e, se acostando, à manifestação exarada pela Coordenadoria de Controle Interno da Prefeitura de João Pessoa, no tocante às inconformidades apontadas por aquele órgão municipal de controle interno, as quais, por si só, não são suficientes para macular a Prestação de Contas do Adiantamento sob exame, nem ensejam imputação de débito ao responsável.”

2. Pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, responsável pela movimentação dos recursos do adiantamento, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista descumprimento da legislação pertinente à matéria.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou em síntese, reconhecendo a improcedência dos argumentos recursais, em face da demonstração do efetivo respeito às regras do procedimento formal, com a devida observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como em virtude da ocorrência da preclusão processual.

E, por fim, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a inconsistência das razões recursais, mantendo-se, na íntegra, os termos da Decisão Singular DS1-TC-0036/2016.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): É verdade que a inexistência de qualquer evidência de documentos quando do julgamento da prestação de contas do Adiantamento em favor do Sr. Marcilio Pedro Siqueira Ferreira, por este Órgão Fracionário, na sessão do dia 10/12/2009, através do Acórdão AC1 TC 2356/2009, outro não poderia ser o entendimento senão o decidido, conforme se transcreve:

1. JULGAR IRREGULARES as prestações de contas de adiantamentos de nº 21670/21667, objeto do presente processo, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira e da Sra. Maria Eudes Santos da Silva, respectivamente;
2. IMPUTAR o débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, referente à despesa não comprovadas e relevada a quantia não devolvida pela Sra. Maria Eudes Santos da Silva, dado seu baixo valor;
3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as prestações de contas dos demais adiantamentos concedidos no presente processo, com recomendação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06883/05

responsáveis no sentido de observarem as normas pertinentes para não reincidirem nas falhas apontadas, sob pena de multa e outras cominações legais.

D' outra banda, há que ser ponderado o fato de que, conforme consta dos autos do processo, todas as citações ao interessado não lograram êxito. Na **primeira**, o aviso de notificação retornou com a observação de que o interessado não trabalha na Secretaria das Finanças (fl. 75-v). Na **segunda**, a correspondência foi devolvida com a informação de que o mesmo é desconhecido da Secretaria de Educação (fl. 83). Na **última**, foi endereçada à Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa (fl. 92) e consta a informação "**Mudou-se**" "**Não trabalha mais na Prefeitura**". Também foi feita **citação por edital**, sem sucesso (fl. 98/100).

Associado a este aspecto em que se vê caracterizada a ausência de conhecimento do Recorrente de processo de seu interesse, tramitando nesta Corte, entendo que em consonância com o senso comum de justiça², na inteligência do princípio básico da busca da verdade material³ e, bem assim, à luz do disposto no art. 232 do Regimento desta Corte⁴, a robustez do arcabouço documental apresentado pelo insurgente às fls. **206/254**, em sede de Recurso de Apelação da decisão singular do Relator (DS1 – TC 0036/2016, é bastante para demonstrar que os recursos foram totalmente aplicados, senão vejamos:

1. Através do Ofício 001/2005, de 07 de dezembro de 2005 (fl. **138**) o responsável do Adiantamento encaminhou a prestação de contas ao Sr. Watteau Ferreira Rodrigues, Coordenador Especial de Esportes da Secretaria de Educação e Cultura, portanto, no prazo legal;

2. Parecer nº 42/2016 da Coordenadoria do Controle Interno da Prefeitura Municipal de João Pessoa apontando falhas de natureza formal que não tem o condão de tornar a prestação de contas irregular (fl.206/210) ;

3. Notas de empenho, Ordens de Pagamento, recibos com vistos, Extrato bancários referentes às despesas realizadas à custa do adiantamento concedido (fl. 213/254);

4. Comprovação de que os recursos foram totalmente aplicados (fls. 206/254);

Pois bem.

² É recomendação hermenêutica antiga a de que ao aplicar a regra jurídica deve o julgador orientar-se pelos valores sociais e humanitários que a inspiram, evitando proferir decisões que afrontem o senso comum de justiça, de equidade ou de razoabilidade; essa salutar orientação foi absorvida no Código Fux de Processo Civil (Lei 13.105/2015, especificamente dos seus arts. 1.º e 8.º, estabelecendo diretriz que pode ser proveitosamente antecipada quanto ao início de vigência do novo CPC).

³ Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1991: "O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve-se cingir às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até final julgamento, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela."

⁴ Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares. Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06883/05

Sustentar a decisão vergastada e, não dar como regular a prestação de contas do adiantamento concedido em favor do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, responsável pelo Adiantamento de nº 241/05 concedido no mês de outubro de 2005, pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, objeto do processo 21670.51667 daquela Secretaria, conforme apontado nos autos do processo às fls. 67, certamente estaríamos cometendo **INJUSTIÇA**.

Dito isto e, à vista do princípio básico da busca da verdade material, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. Dê **provimento ao Recurso de Apelação** e, sendo assim **Julgue regular a Prestação de Contas do Adiantamento de nº 241/05**, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira;

2. **Exclua a imputação do débito**, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, correspondente ao valor do adiantamento de nº 241/05 a ele concedido para ser utilizado no período de 07/10 a 07/11 de 2015, no valor total de R\$ 10.000,00 para gastos com despesa nos elementos de despesa - **Outros serviços de terceiros** (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18720) e **Material de Consumo** – (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18710).

3. Determine o arquivamento do processo.

É o voto.

DECISÃO DA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06883/05 referente ao Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, contra a DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0036/2016(fl. 122/24), e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Excepcionalmente, em consonância com o senso comum de justiça⁵ e, bem assim, na inteligência do princípio básico da busca da verdade, conheça da irresignação interposta pelo Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, responsável pelo Adiantamento nº 241/05 a ele concedido no mês de outubro de 2005, pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, objeto do processo 21670.51667 daquela Secretaria, conforme apontado nos autos do processo às fls. 67.

2. Dar provimento ao Recurso de Apelação e, sendo assim:

⁵ É recomendação hermenêutica antiga a de que ao aplicar a regra jurídica deve o julgador orientar-se pelos valores sociais e humanitários que a inspiram, evitando proferir decisões que afrontem o senso comum de justiça, de equidade ou de razoabilidade; essa salutar orientação foi absorvida no Código Fux de Processo Civil (Lei 13.105/2015, especificamente dos seus arts. 1.º e 8.º, estabelecendo diretriz que pode ser proveitosamente antecipada quanto ao início de vigência do novo CPC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06883/05

2.1 Julgar regular a Prestação de Contas do Adiantamento de nº 241/05, sob a responsabilidade do Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira;

2.2 Excluir a imputação do débito, no valor de R\$ 10.000,00, ao Sr. Marcílio Pedro Siqueira Ferreira, correspondente ao valor do adiantamento de nº 241/05 a ele concedido para ser utilizado no período de 07/10 a 07/11 de 2015, no valor total de R\$ 10.000,00 para gastos com despesa nos elementos de despesa - **Outros serviços de terceiros** (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18720) e **Material de Consumo** – (R\$ 5.000,00 – nota de empenho 18710).

2.3 Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de maio de 2017.

Assinado 6 de Julho de 2017 às 12:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2017 às 14:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2017 às 09:28



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO